



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906007/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.637 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

DCTF RETIFICADORA REALIZADA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. IMPERTINÊNCIA

A intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre possíveis inconsistências ou indícios de irregularidades, detectadas em procedimento de auditoria de malha fiscal, é prerrogativa facultada à fiscalização, não se aplicando ao caso de não homologação de compensação declarada com suporte em pagamento indevido ou a maior decorrente de retificação de DCTF, mormente quando realizada após a ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 74-92 em face da r. decisão de fls. 56-67, pugnando-se pela sua reforma, sustentando, em síntese:

-o direito creditório para fins da compensação formulado na DCOMP nº 33185.63996.211212.1.3.04-6958 deve ser reconhecido de modo que lhes seja deferida a homologação extinguindo o crédito tributário objeto do processo de cobrança nº 10980.906.254/2013-23, nos moldes do art. 156, II do CTN;

-a origem do crédito utilizado decorre da COFINS constante no DARF de recolhimento apurados na competência de outubro de 2012 (vencimento em 21/11/2012) foi utilizado para pagamento de débito também da COFINS da competência de novembro/2012 (vencimento em 21/12/2012);

- calculou o crédito de pagamento a maior de COFINS, competência de outubro/2012, no valor de R\$ 110.192,21, valor este resultante da diferença entre o efetivamente recolhido em DARF (R\$ 265.469,73) e o apurado em razão das adequações da base de cálculo da COFINS para aquele período (R\$ 155.277,52);

- a Recorrente utilizou-se do crédito identificado (oriundo do pagamento a maior na competência de outubro/2012) para efetuar o recolhimento da COFINS da competência de dezembro/2012, informando a operação por meio do envio da PER/DCOMP nº 33185.63996.211212.1.3.04-6958.

- O despacho decisório indeferiu o pleito sob o fundamento da inexistência de crédito em favor do contribuinte. No dia seguinte do recebimento deste despacho decisório o recorrente promoveu a retificação da DCTF e, logo em seguida, apresentou sua manifestação de inconformidade;

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, as fls. 60-61, com clareza impar, assim se fundamentou:

Enfim, a desconstituição da confissão da dívida é condição necessária para eventual deferimento de pedido de restituição ou para eventual homologação de compensação quando o DARF vinculado a alegado direito creditório já tiver sido utilizado, total ou parcialmente, na extinção dessa mesma dívida.

Enquanto existente a confissão, o débito tem-se como legítimo e apto a ser extinto pelo correspondente DARF pago. Esgotado o valor do DARF pela sua vinculação ao débito que foi lançado ou confessado por qualquer meio previsto como, neste caso pela DCTF,

não remanesce valor a ser eventualmente restituído ou compensado.

Tais conclusões já seriam suficientes para rechaçar a modificação do despacho decisório, mas, ainda que os óbices quanto à utilização integral do recolhimento não existissem, e que fosse possível o reconhecimento do direito creditório, a interessada não se desincumbiu de demonstrar e provar o suposto recolhimento a maior.

Na peça recursal, a Interessada não identificou a razão do recolhimento a maior. Isto é, não demonstrou quais receitas não seriam tributáveis ou quais despesas/gastos/custos seriam passíveis de dedução, além daquelas já consideradas inicialmente.....

Nenhum documento comprobatório de seu crédito, especificamente documentos fiscais ou recibos, fora juntado. Assim, não haveria como se apurar o total da base de cálculo e a contribuição devida, para compará-la com o recolhimento efetuado e concluir-se pela eventual existência de recolhimento a maior, e em que montante.

Frise-se que a contribuinte contempla em sua peça recursal a “Verdade Material”, mas nenhum documento fora juntado ao processo que pudesse comprovar o valor eventualmente recolhido a maior que o devido.

Atente-se para o fato de que na DCTF original entregue constavam débitos pagos (Darf), contudo, por meio de DCTF retificadora, entregue em 14/05/2013, o valor foi

reduzido, conforme afirmou a Contribuinte na parte final de seu recurso.

A ciência do Despacho Decisório combatido foi em 13/05/2013. Portanto, a retificação da DCTF ocorreu após a expedição e ciência do Despacho Decisório, confirmando o acerto nele contido, conforme já explanado.

Conclui-se assim, que a motivação constante do ato administrativo combatido está perfeita. No recurso apresentado, a Interessada alega que a busca da "verdade material" deve prevalecer.

Inicialmente, à vista das alegações de defesa apresentadas, não se olvida que na busca da verdade material é indispensável à análise das provas. Porém, a legislação tributária define a competência quanto à formação probatória nas relações jurídico-tributárias existentes entre o Fisco e a contribuinte.

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima no sentido de inexistência de provas em prol do pleito do contribuinte. O fato de constar a referencia a possibilidade de revisão de ofício, **quando se entender cabível**, do despacho decisório, não afasta o dever do recorrente trazer aos autos elementos seguros da certeza e liquidez de seu crédito.

Por fim, necessário salientar que em momento algum do Recurso Voluntário o Recorrente motivou a apresentação a posteriori dos documentos fiscais e contábeis que o instruem, de modo a evidenciar claramente a perfeita adequação a quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira